



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/20810.88903-15

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

“Art. 6º

.....
§ 6º O cronograma de atendimento a que se refere o § 3º priorizará o saque de pessoas com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, ou que tenham entre seus dependentes pessoas nas referidas condições.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal caracteriza a pandemia da Covid-19 como desastre natural para legitimar o saque, por qualquer trabalhador, de até R\$ 1.045,00 das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Para pessoas com deficiência mental, intelectual ou grave – ou que tenham, entre seus dependentes, pessoas nessa situação –, essa pandemia representa custos ainda maiores.

Estudo realizado pela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), que usou dados do Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) em 2015, traçou gastos com as deficiências em cada fase da vida. A pesquisa foi feita com pessoas com vários graus de deficiência física e visual, e apontou que o custo de vida mensal médio de uma pessoa com deficiência física severa, cadeirante, que necessita de cuidador, pode ser superior a R\$ 6.000. Os custos para uma criança cega chegam a R\$ 1.140 por mês, por exemplo.

Por essas razões, seria extremamente valioso para essas famílias que o atendimento feito pela Caixa pudesse priorizá-las.

Embora possa haver maior complexidade operacional associada à identificação dessas pessoas, creio que a tecnologia digital oferecerá alternativas viáveis nesse sentido.

Sala das Sessões,

SENADORA MARA GABRILLI



SF/20810.88903-15